**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 314, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

**(Publicada em DOU nº 237, de 10 de dezembro de 2004)**

**(Revogada pela Resolução – RDC nº 25, de 16 de junho de 2011)**

~~Estabelece normas suplementares que regulamenta a análise documental de petições protocolizadas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.~~

~~A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, e art. 8º, inciso IV e art. 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, em reunião realizada em 6 de dezembro de 2004;~~

~~considerando os princípios que regem as atividades da administração pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal;~~

~~considerando a necessidade de garantir qualidade e eficiência dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como dos serviços prestados;~~

~~considerando os avanços obtidos na implementação das rotinas adotadas pela ANVISA;~~

~~considerando a necessidade de adotar medidas suplementares para a análise documental e indeferimento de petições protocolizadas junto a Agência,~~

~~Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:~~

~~Art. 1º Esta Resolução estabelece normas suplementares que regulamentam a análise documental de petições protocolizadas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.~~

**~~CAPITULO I~~**

**~~DA ANÁLISE DOCUMENTAL~~**

~~Art. 2º A análise documental realizada na Unidade de Atendimento e Protocolo - UNIAP, deverá identificar se as petições protocolizadas estão em conformidade com a lista de verificação do assunto peticionado.~~

~~Art. 3º Após a finalização da análise documental, a petição seguirá para a área competente, para prosseguimento de sua análise.~~

~~Parágrafo Único. A petição que não atender a lista de verificação, seguirá para área competente, com indicação da documentação faltosa, mediante alerta.~~

~~Art. 4º O andamento das petições será disponibilizado no sítio eletrônico da ANVISA quando sua tramitação for liberada para a área competente.~~

~~§1º As petições com documentação faltosa serão tramitadas com a identificação de que estão em caráter precário.~~

~~§ 2º Todas as petições tramitadas em caráter precário serão relacionadas em local específico no sítio eletrônico da ANVISA, de forma discriminada, para que as empresas tomem conhecimento dos documentos em falta.~~

### ~~CAPITULO II~~

**~~DA DOCUMENTAÇÃO FALTOSA~~**

~~Art. 5º As empresas que tenham petições incompletas deverão apresentar a documentação faltosa por meio do serviço de peticionamento eletrônico constante da página da ANVISA, dirigido à área competente para a qual foi encaminhado o documento original.~~

~~§ 1º O interessado deverá peticionar o assunto: Entrega de Documentação Faltosa.~~

~~§ 2º O interessado deverá anexar folha de rosto, específica para o assunto “Entrega de Documentação Faltosa”, sendo de sua responsabilidade o seu preenchimento correto.~~

**~~CAPITULO III~~**

## ~~DO INDEFERIMENTO~~

~~Art. 6º Cabe à UNIAP indeferir, de ofício, as petições que:~~

~~I – não comprovem o pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária referente ao assunto peticionado;~~

~~II – estejam instruídas com número de transação já utilizado em outra petição.~~

~~Art. 7º A petição tramitada em caráter precário que não tenha sido complementada com todos os documentos exigidos pela lista de verificação até o início da análise técnica, será indeferida pela área competente.~~

**~~CAPITULO IV~~**

**~~DISPOSIÇÕES FINAIS~~**

~~Art. 8º Revogam-se os art. 17 e 24 da RDC nº 124, de 13 de maio de 2004, e alterações.~~

~~Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES